



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sete Lagoas / 2^a Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

Rua José Duarte de Paiva, 715, Jardim Cambuí, Centro, Sete Lagoas - MG
CEP: 35700-059

PROCESSO Nº: 5008317-46.2024.8.13.0672

CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: _____ CPF: _____

RÉU: _____ CPF: _____

SENTENÇA

Vistos, etc

_____, devidamente qualificada, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO fundada em título extrajudicial que lhe move _____, também qualificada. Preliminarmente, requer a extinção da execução por ausência de título executivo extrajudicial. No mérito, argumenta que houve a cobrança de juros abusivos. Com esses argumentos, requer a extinção da execução ou o reconhecimento de excesso executivo.

Efeito suspensivo negado.

Impugnação aos embargos juntada. Nela, a embargada rebate todas as teses expostas na inicial dos embargos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A embargante requer a produção de prova pericial.

Viram os autos, assim, conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Processo em ordem, sem vício que possa inquiná-lo de nulidade.

Preliminarmente, a embargante requer a extinção da execução por ausência de título executivo extrajudicial.

Com razão.

Nos termos do art. 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, hábil a instruir ação de execução.

Entretanto, para tanto, deve conter os seguintes requisitos essenciais:

- I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
- II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
- III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
- IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
- V - a data e o lugar de sua emissão; e
- VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

No caso, o título que ampara a execução não se enquadra no conceito de cédula de crédito bancário, porquanto não veicula denominação "Cédula de Crédito Bancário".

Trata-se, na verdade, de um documento denominado "Contrato de Crédito Automático", sem assinatura identificável.

Nos termos do art. 784, §4º, do CPC, "nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura".

Todavia, em análise do contrato, não se depreende, nele, assinatura digital da embargante, tampouco certificação por parte de autoridade certificadora legalmente constituída. Aliás, estranhamente, as partes nem mesmo estão qualificadas no instrumento.

Em caso semelhante, oriundo desta comarca e com a embargada como parte, entendeu-se que o contrato em discussão carece dos requisitos essenciais para que seja considerado título executivo. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - IDENTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS AUSÊNCIA - REQUISITOS DE EXECUTORIEDADE NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO PROCEDIMENTO MONITÓRIO -
RECURSO NÃO PROVIDO.- Não sendo possível conferir a identificação do signatário, é inviável reconhecer documento particular eletrônico como título executivo extrajudicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.228531-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 14/11/2023)

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade do título, por não se revestir dos atributos necessários para sua execução.

Pelo exposto, ACOLHO EMBARGOS para julgar extinção a ação de execução de n. 5000845-91.2024.8.13.0672, movida pela embargada contra a embargante.

Consequentemente, declaro insubstancial eventual penhora efetivada nos autos, bem como sem efeitos os atos de pesquisas e/ou de constrição de bens ativos, os quais deverão ser cancelados.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso.

PRI.

Sete Lagoas, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ALBERTO DE FARIA

Juiz(íza) de Direito

2^a Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO DE FARIA

21/02/2025 18:33:23 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



25022118332365400010393660834

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)